



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

À Prefeitura Municipal de Jaboticatubas

A Ilma Pregoeira Tércia Maria

Ref: Processo licitatório n. 039/2023

GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, sociedade empresaria limitada, com sede na Rua Madressilva, n. 476, CEP: 30.280-180, Bairro Esplanada, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 09.426.307/0001-23, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Leandro Messeder Duarte Ribeiro, brasileiro, casado, microempresário, inscrito no CPF sob o n. 053.984.816-65, portador da carteira de identidade n. 11.483.810 SSP/MG, vem, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa X SERVICE MANUTENÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, nos termos do inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 pelas questões de fato e direito adiante exposta.

I – DOS FATOS.

Alega a recorrente em síntese que a ora recorrida, apresentou o cartão de CNPJ e o referido documento não atende o regramento editalício, uma vez que a data impressa se encontra com período superior a 3 (três) meses da data do pregão.

Assim, a empresa recorrente requer seja reconsiderada a decisão que declarou a ora recorrida vencedora do certame e ato contínuo seja declarada vencedora por ter supostamente preenchido todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Contudo, conforme se passará a demonstrar não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame, nos termos que abaixo passa a fundamentar.

II – Da ausência de fundamentação legal do pleito recursal – Da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Inicialmente deve-se destacar a lisura do processo licitatório que em estrita observação à legislação de regência teve declarada como vencedora a ora Recorrida. Em sendo assim, deve-se frisar que observando todas as condições impostas de participação contidas no instrumento convocatório, em especial as qualificações econômico-financeira, jurídica e técnica, a Recorrida comprovou através de atestados e certificados sua expertise, capacidade técnica e econômica em promover os serviços de manutenção técnica nos equipamentos, objeto da disputa.

No que tange o recurso apresentado pela recorrente vislumbra-se de seu teor o frágil argumento para desacreditar o processo licitatório e conseqüentemente através do velho brocardo “se colar, colou”, desclassificar a ora recorrida e conseqüentemente obter a declaração de vencedora do certame.

Ocorre que tal tentativa apenas demonstra o desespero de quem não obteve êxito na disputa e, assim, lamentavelmente tumultuar o certame.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Feitas essas considerações iniciais, é preciso consignar Ilma Pregoeira, que o cartão de CNPJ é um documento emitido pela Receita Federal do Brasil (RFB) e contém informações básicas sobre a empresa, como o número de identificação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a razão social, o nome fantasia, a situação cadastral, a data de abertura, a atividade econômica, entre outras informações. **É como uma identidade da empresa, fornecendo os dados essenciais para sua identificação.**

Já a certidão é um documento emitido por diversos órgãos e entidades, como a Junta Comercial, Poder Judiciário, Previdência Social, entre outros, dependendo do tipo de certidão necessária **para atestar as condições de determinada empresa.**

Portanto, é notadamente sabido que o cartão de CNPJ não se trata de uma certidão, mas sim de um comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal, ou seja, é uma espécie de certificado que comprova que uma empresa foi aberta e que está devidamente registrada nos órgãos competentes, dentre eles precipuamente a Receita Federal.

Sendo assim, referido documento serve como demonstração de que a empresa se encontra devidamente inscrita e ativa perante os órgãos públicos, notadamente o Ministério da Economia e receita federal, órgão vinculada ao referido ministério.

Frisa-se que ao cartão de CNPJ é conferida o status de certificado de registro, que a própria lei n.º 4.503/1964 que instituiu o cadastro geral de pessoas jurídicas, assim dispôs:

Art 5º O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

(...)

*Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "**Certificado de Registro**", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização. (g.n)*

Nesse sentido, considerando que o cartão de CNPJ apenas certifica o registro da empresa perante os órgãos da administração pública, por certo que não se trata de uma certidão com prazo específico de validade.

No caso em tela, além do cartão de CNPJ foram apresentadas em conjunto as certidões de regularidade fiscal e trabalhista que atestaram e corroboraram com a informação de que a Recorrida se encontra plenamente ativa e cumprindo suas obrigações legais, ou seja, a empresa comprovou a sua regularidade fiscal e trabalhista.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Tais documentos apresentados atendem perfeitamente o comando normativo insculpido no inciso XIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (g.n)

Com efeito o cartão de CNPJ apresentado em conjunto com as respectivas certidões comprovam que a recorrida atendeu as exigências editalícias ao comprovar a regularidade do CNPJ da empresa recorrida perante o poder público.

Por esta razão que ao apresentar ambos os documentos e estando as certidões (fiscal e trabalhista) plenamente válidas, o certificado de CNPJ nada mais é do que o espelho das informações contidas nas referidas certidões. Portanto, não há que se falar que o referido documento não atendeu a exigência editalícia.

Caso este fosse o entendimento, o que apenas se admite por argumentar, melhor sorte não assistiria a Recorrente, pois o item 7.2.2.7.1 é preclaro quando destaca que a comprovação da regularidade fiscal poderá ser apresentada ainda que sua validade estivesse vencida. Veja-se:

7.2.2.7.1. As licitantes deverão anexar no sistema todos os documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que estes apresentem alguma restrição ou estejam com seu prazo de validade vencido.

Ora Ilma Pregoeira, conforme sobredito ainda que o cartão de CNPJ tivesse com o seu “prazo de validade” vencido, a cláusula retrocitada ainda permitiria a sua inclusão.

Todavia, conforme destacado anteriormente o cartão de CNPJ não é uma certidão e sim um documento que contém as informações básicas atinentes a constituição da empresa. Do mesmo modo, tendo a Recorrida apresentado as certidões de regularidade fiscal e trabalhista com as datas devidamente válidas, restou comprovada a regularidade perante os órgãos da administração pública.

E é neste ponto se faz necessário reforçar que o cartão de CNPJ é um documento que contém as informações básicas da empresa e é emitido pela Receita Federal, enquanto a certidão é um documento emitido por órgãos e entidades para comprovar a regularidade da empresa em diferentes aspectos. **Desta forma, o cartão de CNPJ é uma espécie de identificação da empresa, enquanto a certidão é uma comprovação de situação regular.**



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Noutro giro, no caminho proposto pela Recorrente que tenta comparar certidão negativa de falência e concordata com certificado expedido através do cartão de CNPJ, apenas corrobora a sua intenção em criar argumentos falaciosos sem qualquer respaldo legal, jurídico.

E em sendo assim, se este fosse o entendimento desta Ilustra Comissão o que apenas se argumenta em respeito ao princípio da eventualidade, tal posição resultaria em excesso de formalismo que segundo amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, denotam risco á efetividade do processo licitatório que tem como critério a busca pela proposta mais vantajosa.

Neste sentido, colhe-se os ensinamentos do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

*Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. **Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.***

No mesmo sentido, colaciona-se o valoroso acórdão:

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.** Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida.

Desta forma, tendo sido observada no processo licitatório as garantias insculpidas no art. 3º da Lei 8666/93 e tendo a recorrida preenchido os requisitos de qualificação técnica, econômica e apresentado a melhor proposta para prestação do serviço, requer seja mantida a decisão desta r. comissão que a declarou vencedora do certame.

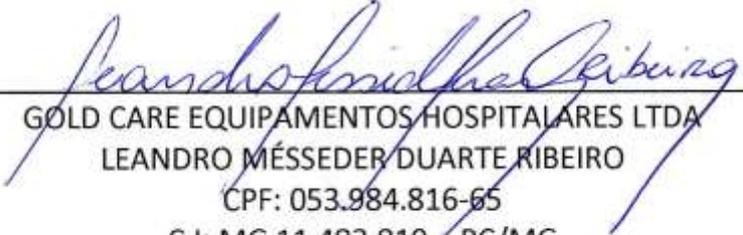


GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

Atenciosamente,


GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
LEANDRO MÉSEDER DUARTE RIBEIRO
CPF: 053.984.816-65
C.I: MG 11.483.810 – PC/MG
Representante Legal